Justiça Eleitoral
PJe - Processo Judicial Eletrônico

05/11/2020

Número: **0600332-61.2020.6.15.0010**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **010ª ZONA ELEITORAL DE GUARABIRA PB**
Última distribuição : **04/11/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ANTONIO TEOTONIO DE ASSUNCAO PREFEITO (REPRESENTANTE)	**MARINALDO BEZERRA PONTES (ADVOGADO)** **RAILSON SANTOS DA SILVA (ADVOGADO)**
SILDEMBERG DE ARAUJO GOMES (REPRESENTANTE)	**MARINALDO BEZERRA PONTES (ADVOGADO)** **RAILSON SANTOS DA SILVA (ADVOGADO)**
ADVISE CONSULTORIA & PLANEJAMENTO EIRELI - EPP (REPRESENTADO)	
MICHELINE MARTINS MARQUES (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37980716	05/11/2020 12:03	Decisão	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL
010ª ZONA ELEITORAL DE GUARABIRA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600332-61.2020.6.15.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE GUARABIRA PB
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO POR UMA NOVA GUARABIRA, SILDEMBERG DE ARAUJO GOMES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARINALDO BEZERRA PONTES - PB10057, RAILSON SANTOS DA SILVA - PB22640

REPRESENTADOS: ADVISE CONSULTORIA & PLANEJAMENTO EIRELI - EPP e MICHELINE MARTINS MARQUES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL c/c pedido de tutela antecipada** formulada pela A COLIGAÇÃO "POR UMA NOVA GUARABIRA, aduzindo que a segunda representada contratou os serviços da primeira ,com o objetivo da realização e publicação de uma pesquisa eleitoral que busca apurar a intenção de votos para candidatos aos cargos de prefeito e vereadores da cidade de Guarabira , a ser realizada entre os dias 03 de novembro e 04 de novembro de 2020, registrada no TSE TRE PB.

Alegam várias irregularidades, como ausência da fonte de pagamento, ausência da lista de vereadores, parcialidade das representadas, já que trabalham para a Prefeitura, na qualidade de prestadora de serviços e funcionário público efetivo, respectivamente. Também não teria sido indicada a lista de vereadores.

Requer, em sede de liminar que haja suspensão da divulgação do resultado da Pesquisa, ou retirada da divulgação, caso tenha sido..

Eis o relatório. DECIDO.

Pesquisa eleitoral é o método utilizado pelos institutos de pesquisa para sondarem, por amostragem, a intenção de voto dos eleitores, trazendo em seu bojo a função de informação de um quadro diagnosticado, bem como a função de propaganda eleitoral.

Por outra vertente, a pesquisa eleitoral tem a capacidade de influenciar e de induzir o eleitorado; de ter seus resultados manipulados e distorcidos e, de ser convertida em instrumento privilegiado de propaganda. Daí a necessidade de serem fiscalizadas pela Justiça Eleitoral.

Do choque entre a liberdade de informação e o potencial para desequilibrar o pleito eleitoral, surgiu a necessidade de controle das pesquisas eleitorais, fato que motivou o legislador a criar normas para controle delas.

A lei preconiza a necessidade de prévio cadastro em no PesqEle, devendo aquele que se propõe a realizar pesquisa cumprir o que a lei manda. Nesse caso, a legislação que disciplina a pesquisa eleitoral dispõe:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Art. 3º A partir das publicações dos editais de registro de candidatos, os nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas.

Art. 5º Para a utilização do PesqEle, as entidades e as empresas deverão, obrigatoriamente, cadastrar-se pelo próprio sistema, mediante o fornecimento das seguintes informações e documento eletrônico:

I - nome de pelo menos um (e no máximo três) dos responsáveis legais;

II - razão social ou denominação;

III - número de inscrição no CNPJ;

IV - número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenha;

V - telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 4º e seguintes, desta Resolução, bem como da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e dos pedidos de direito de resposta;

VI - endereço eletrônico para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 4º e seguintes, desta Resolução, bem como da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta;

VII - endereço completo para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 4º e seguintes, desta Resolução, bem como da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e dos pedidos de direito de resposta;

VIII - telefone fixo;

IX - arquivo, no formato PDF, com a íntegra do contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário, que comprove o regular registro.

Para a concessão de medida liminar em sede de Representação, cumpre examinar os requisitos legais, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora.*

Observa-se do questionário que não há referência alguma à lista de candidatos a vereadores que já possuem registro formalizado., e que deveriam ser apresentadas ao entrevistado, ferindo , assim, o artigo terceiro da Resolução 23 600/2019.

Outrossim, não se verifica a fonte do pagamento da pesquisa.

Verifica-se, também, que a primeira representada tem como proprietário servidor público da

Prefeitura de Guarabira, e a segunda representada presta serviços de publicidade para a mencionada edilidade, conforme documentos apontados na exordial, o que põe em dúvida a imparcialidade de tal pesquisa.

Ou seja, numa análise perfunctória, própria das medidas de urgência, vislumbro a probabilidade do bom direito.

O perigo da demora é evidente, pois se sabe o quanto uma pesquisa tem influência entre os eleitores, com alcance veloz na internet, podendo causar prejuízo sem volta.

ISTO POSTO, determino que a pesquisa objeto do processo seja suspensa, e, se já publicada, ordeno de imediato sua retirada, pena de multa de trinta mil reais.

Publique-se. Intime-se.

Cite-se por meio eletrônico as representadas, para, no prazo legal apresentar defesa nos autos, nestes autos.

Após, ao MP para parecer conclusivo.

Esta decisão serve como mandado de intimação para cumprimento da liminar e citação.

GUARABIRA, 05 DE NOVEMBRO DE 2020.

SILSE MARIA DA NÓBREGA TORRES
Juíza de Direito Eleitoral.